

PROJETO DE LEI N. 531/2025

PROPOSIÇÃO: Preto Aquino

EMENTA: Denomina “Campo de Futebol Ramilson Freire” o campo de futebol localizado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, no bairro Felipe Camarão, zona Oeste do Município do Natal/RN, e dá outras providências.

COMISSÃO: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 531/2025**, de autoria do Vereador **Preto Aquino**, que propõe denominar “**Campo de Futebol Ramilson Freire**” o equipamento esportivo situado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, bairro Felipe Camarão, zona Oeste da cidade de Natal.

Segundo a justificativa apresentada, a proposição visa homenagear o senhor **Ramilson Freire da Cunha**, cidadão que dedicou sua vida ao fortalecimento comunitário e ao desenvolvimento social do bairro, promovendo ações de inclusão, lazer e cidadania.

Encaminhado à tramitação regular, o projeto foi apreciado pela **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, à qual compete emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o **art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal**.

Não há emenda encartada ao texto. Cabe, portanto, examinar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público da matéria, para emissão de parecer conclusivo.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição em análise observa plenamente os requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Natal.

No aspecto formal, o projeto versa sobre **matéria de interesse local**, enquadrando-se na competência legislativa municipal prevista no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, segundo o qual:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Fonte: Constituição Federal – Planalto

Do mesmo modo, o **artigo 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal** reafirma essa competência, conferindo ao Legislativo municipal o poder de editar leis sobre matérias que digam respeito à identidade urbana e à organização do espaço público.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a denominação de bens, vias e logradouros públicos **não é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1.070 de repercussão geral**, fixou a seguinte tese:

“Não é inconstitucional nem fere o princípio da separação dos poderes a norma emanada do Poder Legislativo que discipline a denominação das próprias vias e logradouros públicos e suas alterações.”

(STF – RE 1.151.237/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 02/03/2023).

Fonte: Portal STF – Tema 1070

Tal entendimento é reiterado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais. O **TJ-MT**, por exemplo, decidiu recentemente em Ação Direta de Inconstitucionalidade que:

“Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Legislativo municipal denomina logradouros públicos, pois a iniciativa é concorrente, decorrente da competência local.”

(TJMT – ADI 0052597-32.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 15/02/2024).

Fonte: TJMT – Jurisprudência

Ademais, o projeto encontra amparo na **Lei Municipal nº 5.089/1999**, que dispõe sobre critérios e procedimentos para denominação de vias e logradouros públicos no Município de Natal.

O **art. 1º, inciso I**, dessa lei determina que a homenagem de denominação deve recair sobre pessoas que tenham prestado “relevantes serviços à comunidade”. Fonte: Lei 5.089/1999 – Câmara Municipal de Natal.

No caso em exame, a justificativa do autor evidencia que o homenageado atuou intensamente na promoção social e esportiva da comunidade, satisfazendo plenamente os critérios legais.

Do ponto de vista formal, a proposição observa ainda as regras da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que regula a elaboração, redação e consolidação das leis, pois apresenta texto enxuto, com clareza, precisão e artigo de vigência expressamente definido. Fonte: Lei Complementar nº 95/1998 – Planalto.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa, nem formal, nem material**, e o texto está em conformidade com a técnica legislativa e o ordenamento jurídico vigente.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

A denominação de logradouros e equipamentos públicos cumpre importante função social, histórica e simbólica, pois preserva a memória coletiva e valoriza cidadãos que contribuíram significativamente para a comunidade.

O projeto em tela não gera impacto financeiro ao erário, uma vez que a alteração de nomenclatura não acarreta despesa relevante ou criação de novas obrigações. O custo administrativo é mínimo, limitado à atualização cadastral e documental da Prefeitura.

Do ponto de vista do interesse público, a homenagem proposta reforça a identidade do bairro de Felipe Camarão e reconhece a contribuição de um cidadão que se destacou na promoção do esporte, da cultura e da solidariedade social.

Conforme ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a função do poder público deve sempre buscar a finalidade pública, traduzida “no atendimento ao bem comum, à coletividade e aos valores da cidadania” (*Direito Administrativo*, 36ª ed., Atlas, 2023).

Assim, o projeto em análise coaduna-se com a **finalidade pública** e com o **princípio da moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CF), promovendo o reconhecimento de valores cívicos e comunitários que fortalecem o vínculo social.

A **Lei Orgânica do Município de Natal**, em seu art. 6º, consagra como dever do Poder Público municipal “promover o desenvolvimento humano, social e cultural da comunidade natalense”, fundamento plenamente observado na presente iniciativa.

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

O tema de denominação de logradouros públicos tem tratamento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Conforme ensina **José dos Santos Carvalho Filho**,

“A competência para denominar bens públicos municipais decorre da autonomia política do Município e de seu poder de auto-organização, sendo legítima a iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria de interesse local.”
(*Manual de Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 298).

A jurisprudência também confirma essa autonomia municipal:

“É legítima a iniciativa parlamentar para propor leis que denominaram próprios públicos municipais, por não se tratar de matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo.”
(STJ – RMS 37.477/GO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/02/2013, DJe 25/02/2013).
Fonte: STJ – Jurisprudência.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 3.260/RO**, firmou que leis municipais que nomeiam bens públicos não invadem a esfera de atribuições do Executivo, pois se enquadram na competência local.
Fonte: STF – ADI 3260.

Portanto, a proposta encontra sólido respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria, sem qualquer afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno da Câmara.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o **Projeto de Lei nº 531/2025**:

- **É formal e materialmente constitucional;**
- **Não apresenta vício de iniciativa**, pois a matéria é de competência legislativa concorrente e de interesse local;
- **Observa a Lei Municipal nº 5.089/1999**, que disciplina a denominação de logradouros públicos;
- **Atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público;**
- **Respeita a técnica legislativa**, conforme a Lei Complementar nº 95/1998;
- **Não gera impacto orçamentário relevante.**

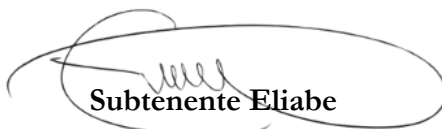
O projeto traduz um justo reconhecimento da trajetória de um cidadão que contribuiu de forma exemplar para o desenvolvimento comunitário do bairro Felipe Camarão, fortalecendo valores de cidadania e solidariedade.

Em razão disso, **opino pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 531/2025**, por sua juridicidade, constitucionalidade e relevância social, recomendando sua tramitação regular e posterior votação em plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Natal,
Natal/RN, 17 de outubro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal